

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 313, DE 1996 (Apensado PEC n.º 72, de 1999)**

Modifica dispositivos pertinentes aos servidores públicos militares.

**Autor:** Deputado João Coser e Outros

**Relator:** Deputado Roberto Magalhães

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda Constituição (PEC) n.º 313, de 1.º de fevereiro de 1996, de autoria do ilustre Deputado João Coser e Outros, tem como objetivo estender aos militares as prerrogativas que a Constituição Federal concede aos servidores civis na forma do art. 38, e outros benefícios, por alteração dos § 6.º e 11.º, do art. 42, na forma como se apresentava antes da edição da Emenda Constitucional (EC) n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998.

O objeto da PEC n.º 313, de 1.º de fevereiro de 1996, de autoria do ilustre Deputado João Coser e Outros, é alterar o § 8.º, do art. 14, o caput do art. 38 e os § 6.º e 11, do art. 42, todos da Constituição Federal, no sentido de

proporcionar aos militares da ativa os mesmos direitos políticos e sociais dispensados aos servidores públicos civis.

Propondo nova redação para o § 8º, do art. 14, a PEC n. 313, de 1996, estende ao militar as regras do art. 38 e seus incisos, e elimina as atuais condições de elegibilidade do militar, que prevêem o afastamento da atividade, se contar menos de dez anos de serviço, ou a agregação, se contar mais de dez anos de serviço, e, nesta última situação, se eleito, a passagem automática para a inatividade, no ato da diplomação.

A PEC n.º 313, de 1996, propõe, ainda, nova redação para o caput do art. 38, inserindo o aposto "civil e militar" logo após a expressão servidor público. Com isso, confirma a extensão das regras desse artigo e seus incisos para o militar, e estabelece para ambas as categorias de servidores as mesmas disposições a serem aplicadas no exercício do mandato, quais sejam:

- a) o afastamento do cargo, se mandato federal, estadual ou distrital;
- b) afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração, se investido no mandato de prefeito;
- c) percepção das vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, se investido no mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários e com direito à opção de remuneração caso não haja compatibilidade;
- d) se afastado para o exercício de mandato eletivo, contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e
- e) ainda no caso de afastamento, para efeito de benefício previdenciário, a determinação dos valores efetuada como se no exercício estivesse.

Finalmente, propõe a PEC n.º 313, de 1996, nova redação dos § 6º e 11, ambos do art. 42, facultando a filiação partidária ao militar, ainda quando em serviço ativo, e concedendo os seguintes benefícios:

- a) seguro- do trabalho noturno superior à do diurno;
- c) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução

da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- b) remuneração
- d) jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- e) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- f) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; e
- g) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Convém destacar que o tema tratado pelos § 6.<sup>º</sup> e 11, ambos do art. 42, foi remetido pela Emenda Constitucional (EC) n.<sup>º</sup> 18, de 5 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre o regime constitucional dos militares –, para o art. 142, da CF, sob a forma do § 3.<sup>º</sup>

À PEC n.<sup>º</sup> 313, de 1996, encontra-se apensada a PEC n.<sup>º</sup> 72, de 30 de junho de 1999, do também ilustre Deputado Cabo Júlio e Outros, que propõe a exclusão do inciso V, do § 3.<sup>º</sup>, do art. 142, da CF, cujo texto impede a filiação partidária do militar quando em serviço ativo.

O autor da PEC n.<sup>º</sup> 313, de 1996, justifica a proposta, apresentando-a como um resgate a condição de cidadão do servidor militar e considerando injustas as restrições impostas aos militares pelo texto constitucional. Já o autor da PEC n.<sup>º</sup> 72, de 1999, justifica a proposta, invocando o caput do art. 5.<sup>º</sup>, da CF, em que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ...*” (o grifo é do autor)

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade (inciso III, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

A matéria tratada nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o art. 60, § 5º, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a PEC n.º 313, de 1996, e a PEC n.º 72, de 1999, respectivamente, com 174 e 171 assinaturas válidas.

A técnica legislativa e a redação empregadas nas propostas parecem adequadas, notando-se, apenas, a inexistência da notação “(NR)” ao final dos artigos que sofrerão alteração - PEC n.º 313, de 1996 -, como exigido pela Lei Complementar n.º 95, de 1998. Tais problemas, contudo, certamente haverão de ser corrigidos no âmbito da comissão que se constituir para o exame de mérito da matéria, competente para, em caso de aprovação, dar-lhe a redação final.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal.

Concluímos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da PEC n.º 313, de 1996 e da PEC n.º 72, de 1999.

A matéria de mérito, bastante polêmica, em nossa opinião, deverá ser objeto do parecer da comissão especial.

Sala da Comissão, em 12 de Abril de 2004 .

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator